SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240409 - MG (2026/0154588-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
		FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO - MG100287
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária destinada à concessão de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do exercício de atividade campesina pelo período correspondente à carência. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Deu-se, à causa, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A indicação de dispositivos legais sem a demonstração clara e individualizada da maneira pela qual teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

IV - A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência dos documentos particulares e da prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência exigiria nova apreciação do acervo fático-probatório, aplica-se, no caso, a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60318684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7148e690-dfcd-48de-9ab3-83f4e3abad49

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7148e690-dfcd-48de-9ab3-83f4e3abad49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240409 - MG (2026/0154588-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
		FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO - MG100287
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária destinada à concessão de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do exercício de atividade campesina pelo período correspondente à carência. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Deu-se, à causa, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A indicação de dispositivos legais sem a demonstração clara e individualizada da maneira pela qual teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.

IV - A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência dos documentos particulares e da prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência exigiria nova apreciação do acervo fático-probatório, aplica-se, no caso, a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59413424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: f43a9f0d-0456-4dc9-8fc0-28fbac0f8f42

RELATÓRIO

Na origem, particular ajuizou ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do exercício de atividade campesina pelo período correspondente à carência.

Deu-se, à causa, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na sentença, julgou-se improcedente a demanda. A apelação foi improvida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO. O referido acórdão foi assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE A INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DESCARACTERIZADA.
>
> 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade do segurado especial exige a demonstração do trabalho rural, individualmente ou em regime de economia familiar, mediante apresentação de prova documental plena ou de início razoável de prova material corroborada com prova testemunhal pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.
>
> 2. Na esteira do julgamento proferido no recurso especial n. 1.348.633/SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), em sede de recurso representativo da controvérsia, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça concluiu que, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.n
>
> 3. Caso dos autos: sentença de improcedência; apelação da parte autora quanto à suficiência da prova apresentada.
>
> 3.1. Com o propósito de apresentar o início razoável de prova material da atividade rural, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais; b) certidão de nascimento da autora em que seu pai foi qualificado como lavrador; c) contrato particular de comodato levado a registro extemporaneamente; d) documentos pertinentes ao imóvel rural do parceiro agrícola.
>
> 3.2. O início de prova material apresentado basta a instruir a petição inicial, contudo, o acervo probatório não permite concluir pelo preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Os principais documentos a fundamentar a pretensão da autora são o contrato de parceria agrícola registrado extemporaneamente e carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais. Há que se considerar, contudo, que os documentos particulares possuem eficácia probatória limitada, nos termos do art. 408 e seu parágrafo único do CPC, motivo pelo qual a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
>
> 3.3. Em consequência, não assiste à parte autora o direito ao benefício postulado.

Documento eletrônico VDA59413424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: f43a9f0d-0456-4dc9-8fc0-28fbac0f8f42

3.4. Honorários de advogado majorados em cinco pontos percentuais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o limite máximo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. No entanto, considerando a gratuidade de justiça concedida à parte autora, encontra-se suspensa a respectiva exigibilidade.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Sentença de improcedência mantida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a particular alega violação dos arts. 39, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

Documento eletrônico VDA59413424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: f43a9f0d-0456-4dc9-8fc0-28fbac0f8f42

Nesse diapasão, verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a legislação federal, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282, 356 E 284 DO STF.
>
> 1. Não há de se falar de violação do art. 557, § 1º, do CPC/73 quando o colegiado mantém a decisão por não haver comprovação de efetivo prejuízo da parte.
>
> 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.)

> PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE QUE ANTECEDEM O AUXÍLIOS DOENÇA OU ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF.
>
> 1. O Tribunal de origem concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Dessa forma, ausente o interesse recursal quanto ao ponto.
>
> 2. Não se conhece do pedido de compensação em razão da deficiência da fundamentação. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016.)

Ainda que superado o óbice, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da suficiência dos documentos e da prova testemunhal para comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência vai de encontro às convicções do julgador *a quo*,

Documento eletrônico VDA59413424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: f43a9f0d-0456-4dc9-8fc0-28fbac0f8f42

que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que os documentos particulares possuíam eficácia probatória limitada e que o acervo probatório não demonstrava o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: f43a9f0d-0456-4dc9-8fc0-28fbac0f8f42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.240.409 / MG

Número Registro: 2026/0154588-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10029988520234069999

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210 FLORIVALDO APARECIDO DE SOUSA GUIDO - MG100287
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE - RURAL (ART. 42/44)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:30
Código de Controle do Documento: a8991bf8-7c86-4c2c-8d33-f12893abc54f